



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 5044698-55.2026.8.24.0000/SC**

**IMPETRANTE:** BRUNO DA SILVA

**IMPETRADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

**IMPETRADO:** ESTADO DE SANTA CATARINA

**IMPETRADO:** COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS - CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA - FLORIANÓPOLIS

**IMPETRADO:** CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

**DESPACHO/DECISÃO**

Bruno da Silva impetra mandado de segurança contra ato imputado ao Sr. Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina.

Alega que: 1) foi eliminado do Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital n. 2-2025/DP/CBMSC, por não atender ao requisito de altura mínima de 1,65 m; 2) laudo médico particular registra 1,65 m, sem restrição à atividade de bombeiro militar; 3) o STF firmou a compreensão de que a altura mínima para ingresso nas forças integrantes do Sistema Único de Segurança Pública é de 1,60 m e 4) a aprovação no TAF comprova a aptidão funcional.

Postula liminarmente a reintegração às fases subsequentes do certame e a reserva de vaga.

DECIDO.

O deferimento de liminar em mandado de segurança é possível "quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida" (Lei n. 12.016/2009, art. 7º, III).

Estão presentes os requisitos.

Eis a motivação da decisão em que foi desprovido o recurso administrativo:

*Ante o exposto, é dado ciência do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a decisão que considerou o(a) candidato(a) INAPTO(A) no Exame de Saúde (Médico e Odontológico), **por não atender ao requisito de altura mínima** previsto na Lei Complementar nº 880/2025 e no Edital nº 002- 2025/DP/CBMSC.*

O ato se ampara exclusivamente na altura obtida pela junta médica (1,64 m), inferior em 1 cm à exigência estadual.

O Supremo Tribunal Federal, no Tema 1.424, firmou o entendimento de que "a exigência de altura mínima para ingresso em cargo do Sistema Único de Segurança Pública pressupõe a existência de lei e a observância dos parâmetros fixados para a carreira do exército (Lei federal nº 12.705/2012, 1,60m para homens e 1,55m para mulheres)"

O impetrante, com 1,64 m, supera em 4cm o parâmetro federal.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

O Corpo de Bombeiros Militar integra o SUSP e é força auxiliar e de reserva do Exército Brasileiro (CF, art. 144, § 6º).

Em caso similar, esta Corte decidiu:

*ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES CÍVEIS. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NO CURSO DE FORMAÇÃO DE PRAÇAS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA. CANDIDATA CONSIDERADA INAPTA NO EXAME DE SAÚDE POR TER ALTURA ABAIXO DA PREVISÃO DO EDITAL (1,60). A LEGISLAÇÃO ESTADUAL DEVE SER INTERPRETADA CONFORME A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A LEI FEDERAL N. 12.705/2012. DIREITO DA AUTORA VERIFICADO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CARÁTER NÃO VINCULATIVO DA TABELA DA OAB. SENTENÇA MANTIDA. APELOS DESPROVIDOS. I. CASO EM EXAME 1. Insurgências (1) do Estado de Santa Catarina em face da sentença que julgou procedentes os pedidos formulados em ação ordinária, para decretar a nulidade do ato que reprovou a parte autora do concurso público em razão de estatura inferior ao previsto no edital, e (2) da parte autora requerendo a aplicação dos valores constantes na Tabela da OAB para os honorários devidos em seu favor. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. O questionamento proposto pelo Estado versa sobre o (não)preenchimento do requisito de altura mínima para candidatas do sexo feminino, definido pelo Edital n. 002/CGCP/2023, no concurso público para ingresso no Curso de Formação de Praças da Polícia Militar de Santa Catarina; já a demandante questiona a (im)possibilidade de adoção da Tabela da OAB para definição dos honorários advocatícios arbitrados em seu favor. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O Edital n. 002/CGCP/2023 estabeleceu os limites de altura mínima para o concurso público com base na Lei Complementar estadual n. 587/2013, sendo 1,65m, para candidatos do sexo masculino, e 1,60m, para candidatas do sexo feminino. 4. A Lei federal n. 12.705/2012, que trata dos requisitos para ingresso nos cursos de formação de militares de carreira do Exército, estabelece outros limites; quais sejam, 1,60m para candidatos do sexo masculino e 1,55m, para candidatas do sexo feminino. 5. Ao enfrentar controvérsia envolvendo concursos para cargos de segurança pública de Estados e Municípios, o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento acerca da razoabilidade dos parâmetros definidos pela Lei federal n. 12.705/2012, a qual trata dos requisitos para ingresso nos cursos de formação de militares de carreira do Exército, e que deve ser utilizada como padrão para as legislações estaduais e municipais sobre o tema. 6. No caso, medindo a autora 1,58m, tem o direito de prosseguir nas demais etapas do concurso. 7. Está sedimentado nesta Corte de Justiça que a tabela da OAB detém caráter meramente sugestivo, não sendo possível, através de definição antecedente por outro Órgão, retirar do(a) magistrado(a) a discricionariedade para estipular a verba honorária, quando o faz por apreciação equitativa, conforme as peculiaridades de cada caso concreto e nos termos do §2º do art. 85 do Código de Processo Civil. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recursos de apelação conhecidos e desprovido; sentença mantida, em reexame necessário. Tese: Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a exigência de altura mínima para concursos para ingresso em cargos da segurança pública, além de ter previsão legal, precisa ser razoável, sob pena de inconstitucionalidade; devendo-se utilizar, como parâmetro, os limites definidos pela Lei federal n. 12.705/2012. Dispositivos relevantes citados: Lei federal n. 12.705/2012, art. 2º, XIII; Lei Complementar Estadual n. 587/2013, art. 2º, IV. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1465829 AgR; RE 1.480.201. (grifei) (AC n. 5032160-07.2025.8.24.0023, rela. Des. Vera Lúcia Ferreira Copetti, Quarta Câmara de Direito Público, j. 23-10-2025)*

A probabilidade do direito está demonstrada

A incorporação ao Curso Básico de Formação está prevista para 3-6-2026.

**Defiro a medida urgente para suspender os efeitos da eliminação, assegurando ao impetrante a participação nas etapas subsequentes do certame.**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Notifique-se a autoridade coatora, inclusive para prestar informações, e cientifique-se o Procurador-Geral do Estado (Lei n. 12.016/2010, art. 7º, I e II).

Depois, vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Intimem-se.

---

Documento eletrônico assinado por **PAULO HENRIQUE MORITZ MARTINS DA SILVA, Desembargador**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7850692v5** e do código CRC **69357f29**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): PAULO HENRIQUE MORITZ MARTINS DA SILVA

Data e Hora: 22/05/2026, às 17:19:37

---

**5044698-55.2026.8.24.0000**

**7850692 .V5**